



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.116, de 2022)

Inclua-se no artigo 28 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, a alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante a adição de um novo parágrafo 6º com a seguinte redação:

“Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 429.

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no *caput* para o restante das funções laborais existentes no estabelecimento, ficam excluídas da obrigação de empregar e matricular nos serviços nacionais de aprendizagem aprendizes:

I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo;

II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no Inciso II do *caput* e no Parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; ou

III – as funções que exigem habilitação legal, com requisitos previstos em lei, inclusive de idade mínima, cujo exercício envolve segurança de terceiros.””

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de jovens aprendizes é uma realidade no Brasil, conforme definida na Consolidação das Leis do Trabalho e na presente medida provisória, a qual pretende ampliar o acesso do jovem ao mercado de trabalho.

SF/22135.79469-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Dessa forma, foi estabelecida, uma regra protetiva ao jovem aprendiz, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação, conforme preceituado no artigo 52 do Decreto nº 11.061/2022, o qual foi editado no mesmo dia da presente medida provisória.

Contudo a citada regra não está prevista no artigo 429 da CLT, e poderá ocasionar divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem em início de carreira como o setor produtivo nacional.

Além disso, é imperioso proteger o jovem aprendiz daquelas atividades, as quais possuem previsão em lei de requisitos para o seu exercício, como idade mínima e não ter praticado qualquer tipo de infração, principalmente se essa atividade profissional envolver a segurança de terceiros.

Assim, a presente emenda visa melhorar o texto legal garantindo as oportunidades de trabalho com segurança para a juventude brasileira.

Nesses termos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF/22135.79469-28